



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 01997/15

Pág. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA - DENÚNCIA ACERCA DO NÃO ENVIO DE CÓPIA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA À CÂMARA MUNICIPAL, NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO, BEM COMO IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES REALIZADAS, SEGUNDO TESTEMUNHOS DE CIDADÃOS TEIXEIRENSES - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 897 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Vereador de Teixeira, **Senhor EDERIVALDO MACÁRIO DA SILVA**, dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, Prefeito Municipal de **TEIXEIRA**, durante os exercícios de **2013 e 2014**, quais sejam, não envio dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal ao Poder Legislativo local e, desta irregularidade, teria decorrido outra, a saber, a negativa aos pedidos de acesso à informação; quanto às irregularidades em licitações realizadas, o denunciante não afirma se tratar de fato confirmado, mas de alegações feitas a ele, por cidadãos do Município.

O Relator de então, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, determinou a citação da autoridade responsável, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, que apresentou sua defesa, fls. 32/35, por intermédio de seu advogado, **Senhor JOSÉ LACERDA BRASILEIRO** (OAB/PB n.º 3.911) que a Auditoria analisou, em sede de Relatório Inicial, fls. 40/45, concluindo nos seguintes termos:

- a) **PROCEDENTE**, em relação a *não disponibilização ao público dos editais e resultados dos procedimentos licitatórios em descumprimento à Lei n.º 12.527/11*;
- b) **IMPROCEDENTE**, quanto a *não encaminhamento dos processos licitatórios*, já que não há obrigatoriedade para tal comando, na legislação aplicável à espécie (art. 4.º da RN TC n.º 07/2009, aplicável ao período denunciado).

Novamente citado, o responsável, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, apresentou a defesa correspondente, fls. 51/52 e 56/63, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 66/68), que a denúncia é **PROCEDENTE** a *não disponibilização ao público dos editais e resultados dos procedimentos licitatórios em descumprimento à Lei n.º 12.527/11*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 70/76), da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, que opinou, após considerações, nos termos a seguir, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 01997/15

Pág. 2/3

*DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público Especializado OPINA pelo conhecimento e procedência parcial da Denúncia, na medida em que o Poder Legislativo, no exercício de sua competência constitucional, pode solicitar informações ao Poder Executivo, inserindo-se neste campo de atuação as questões que a própria legislação indique como de domínio público e, noutros casos, entende este Parquet que a providência deve se lastrear em **substrato concreto ou fato** que denote, ao menos no campo dos indícios, prática de irregularidade por parte dos respectivos gestores públicos, despontando como pertinente, por outro lado, que este Tribunal adote como critério de julgamento e apreciação de contas dos gestores públicos o (des)cumprimento pontual ou maciço da Lei de Acesso à Informação.*

Deixo de pedir a cominação de multa pessoal, porque a impropriedade constatada pela Unidade Técnica de Instrução já é objeto de processos de avaliação de práticas de transparência e de acesso à informação autuados nesta Corte de Contas.

Expeça-se, porém, recomendação ao Alcaide de Teixeira acerca do ponto tratado como procedente pelo Corpo Técnico, sem prejuízo do envio de comunicação expressa ao ora denunciante do teor da decisão deste Sinédrio de Contas paraibano.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que tramita nesta Corte de Contas processo específico que versa sobre a avaliação das práticas de transparência da gestão, no âmbito do Município de Teixeira, especificamente e de forma mais atualizada, o **Processo TC n.º 06391/15**, atualmente anexado à Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 daquela municipalidade (**Processo TC n.º 05230/17**), o qual comporta interpretação no sentido de que a matéria denunciada e considerada procedente pela Auditoria seja nele incluída e, visando evitar o *bis in idem*, em relação à penalidade que poderia ser imposta, *in casu*, aplicação de multa pessoal por tal inconformidade na gestão, o Relator, comungando com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA**, formulada pelo **Senhor EDERIVALDO MACÁRIO DA SILVA** e **JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
3. **RECOMENDEM** a atual administração da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 01997/15

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 01997/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelo Senhor EDERIVALDO MACÁRIO DA SILVA e JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE;*
- 2. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida;*
- 3. RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Assinado 17 de Maio de 2017 às 16:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 14:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO